

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 194/2011**

Por ordem superior se torna público que, em 13 de Maio de 2011, a República Portuguesa depositou, junto do Governo Belga, o seu instrumento de recesso da Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas aos Privilégios e Hipotecas Marítimos, assinada em Bruxelas, em 10 de Abril de 1926.

Nos termos das disposições do artigo 21.º da Convenção, o recesso da República Portuguesa produz efeitos a partir de 13 de Maio de 2012.

A adesão da República Portuguesa a esta Convenção foi autorizada pelo Decreto n.º 19 857, de 18 de Maio de 1931, tendo esta adesão produzido os seus efeitos a partir de 25 de Junho de 1932.

Este recesso foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 40/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 23/2011, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 53, de 16 de Março de 2011.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 31 de Agosto de 2011. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *António Vasco Alves Machado*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 97/2011**

de 20 de Setembro

A resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2011, de 30 de Junho, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, mandata o Ministro da Administração Interna para apresentar ao Conselho de Ministros os projectos de diplomas legais relativos à transferência de competências dos governos civis para outras entidades da Administração Pública.

A concessão do passaporte comum era uma das competências dos governos civis que maior visibilidade tinha junto do cidadão.

O Governo, considerando o desiderato de implementação de uma política de segurança de documentos de identidade e de viagem de harmonia com as directrizes traçadas pela União Europeia e as organizações internacionais competentes, atribui a competência para a concessão do passaporte comum ao director nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, serviço que detém importantes atribuições no controlo da circulação de pessoas nos postos de fronteira — assim como na verificação dos requisitos legais relativos à entrada e permanência no território nacional.

Tendo em conta que todo o procedimento de concessão de passaporte se mantém inalterado, continua a fazer-se uso das aplicações informáticas e dos recursos tecnológicos já existentes e em funcionamento.

Acresce ainda que, no quadro do processo de extinção dos governos civis, o Governo pretende alargar o número de postos de recepção dos pedidos de passaportes, fazendo uso dos meios já hoje disponibilizados pelo Instituto dos

Registos e do Notariado, I. P., com óbvias vantagens de proximidade para os cidadãos, sem acréscimo de custos para o Estado e mantendo inalterado o processo centralizado de emissão de passaporte, o que constitui inegável garantia de segurança.

Os procedimentos a adoptar entre o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., serão estabelecidos em protocolo entre estas duas entidades.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio**

Os artigos 10.º, 15.º, 16.º e 38.º-D do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2004, de 11 de Maio, pela Lei n.º 13/2005, de 26 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 — O sistema de gestão e de cobrança de taxas devidas relativamente ao passaporte comum bem como os montantes aplicáveis são estabelecidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos negócios estrangeiros, da administração interna e da justiça, que fixa igualmente as regras de afectação das receitas decorrentes das taxas.
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 15.º

[...]

a) O director nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF);

b)

c)

Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O requerimento referido no n.º 1 do presente artigo pode ser apresentado junto do SEF ou do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

Artigo 38.º-D

[...]

1 —

a) O director nacional do SEF;

b)

c)

d)
e) (Revogada.)

2 —

a)
b) »

Artigo 2.º

Norma revogatória

1 — É revogada a alínea e) do n.º 1 do artigo 38.º-D do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de Julho.

2 — É, igualmente, revogada a Portaria n.º 500/2010, de 15 de Julho.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 2011. — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar — Vitor Louçã Rabaça Gaspar — Paulo de Sacadura Cabral Portas — Filipe Tiago de Melo Sobral Lobo d'Ávila — Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz.*

Promulgado em 28 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Julho de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*